

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10880-035.538/90-23
RECURSO NR. :108.875 - IRPJ - EX: DE 1987
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE :DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB. LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.769

SUPRIMENTO DE SOCIOS - Não logrando o contribuinte comprovar com documentação hábil os valores supridos pelos sócios à empresa, quanto à origem e efetiva entrega dos recursos, subsiste a exigência por receita omitida.

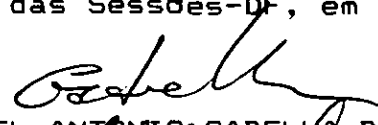
TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

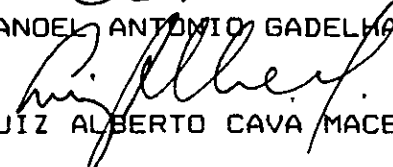
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Processo nr.:10880-035.538/90-23
Acórdão nr.:108-02.769

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035538/90-23

ACÓRDÃO Nº 108-02.769

RECURSO Nº 108.875

RECORRENTE: DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa com sede na Rua Maranhão nº 584, 3º andar, conj. nº 34, Higienópolis, São Paulo - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 61.974.689/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente a sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ relativo ao exercício de 1987, onde a empresa recebeu empréstimos dos sócios abaixo enunciados, sem a devida comprovação da origem do numerário.

a) Widger Storch

06/03/86	246.998,25
18/03/86	21.183,91
20/03/86	36.170,70
25/03/86	55.097,50
26/03/86	63.000,00
27/08/86	13.062,00

b) Jonas Gordon

11/03/86	365.100,00
17/03/86	143.088,05
21/03/86	265.250,00
24/03/86	30.000,00

c) Sérgio Storch

27/08/86	246.545,25
----------	------------




MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035538/90-23

ACÓRDÃO Nº 108-02.769

Tempestivamente impugnando a Recorrente apresentou a seguinte defesa:

a) Wigder Storch

- a origem da quantia de Cz\$ 246.998,25 encontra-se em saques da poupança efetuados em 17, 24 e 25 de fevereiro, totalizando Cz\$ 115.000,00, justificáveis em função do pacote econômico que estava para ser lançado.

- a origem das quantia de Cz\$ 55.097,50 e Cz\$ 63.000,00, comprova-se pela retirada da poupança do valor de Cz\$ 175.360,68 em 24/03/86.

- a quantia de Cz\$ 13.062,00, destinado a aumento de capital, tem sua origem comprovada no saque da conta corrente no valor de Cz\$ 55.593,88 em 22/08/86.

b) Jonas Gordon

- com relação a origem de alguns valores provenientes desse sócio, a comprovação da mesma ficou prejudicada, tendo em vista que o estabelecimento financeiro onde o sócio possuía as contas corrente e de poupança, informou não ter condições de fornecer dados da movimentação bancária da época. Parte do montante de Cz\$ 365.100,00, na quantia de Cz\$ 148.947,30, é proveniente de resgate de aplicação financeira em 11.03.86.

- a quantia de Cz\$ 143.088,05 tem sua origem no resgate de aplicação financeira no valor de Cz\$ 45.478,30, mais os saques em conta corrente de Cz\$ 19.561,65 e Cz\$ 56.159,10.

c) Sérgio Storch

- com relação ao recurso fornecido para aumento de capital no valor de Cz\$ 246.545,25, originaram-se de valores fornecidos pelos sócios Wigder Storch e Jonas Gordon a título de empréstimo, através de repasse de cheques recebidos por eles via endosso.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035538/90-23

ACÓRDÃO Nº 108-02.769

"EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA

A ausência de prova da origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores - Lançamento parcialmente procedente."

Em suas razões de apelo a empresa alegou que a autuação foi feita com base em mera presunção, onde várias provas apresentadas pela recorrente não foram consideradas, fez referência a cobrança da TRD, alegando a inconstitucionalidade da mesma.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'R. Gal' or similar, written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035538/90-23

ACÓRDÃO Nº 108-02.769

V O T O

Conselheiro, **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No que respeita aos valores remanescentes da exigência, representativos de recursos supridos pelos sócios sem comprovação da origem, os documentos acostados aos autos representados por extratos de contas de poupança, resgate de aplicações financeiras ou endosso de cheques, além de alguns não revestirem condições de leitura, outros não guardam uma relação direta no tocante a datas e valores dos suprimentos feitos à pessoa jurídica pelos sócios, portanto, tenho para mim, que não merecem ser excluídos da exigência outros valores além daqueles já desonerados pela autoridade monocrática.

Relativamente à cobrança da TRD no ano de 1991, assiste em parte razão à Recorrente como adiante ver-se-á.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035538/90-23

ACÓRDÃO Nº 108-02.769

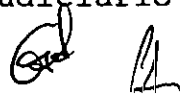
de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035538/90-23

ACÓRDÃO Nº 108-02.769

recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

